



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000583/2002-86
Recurso nº. : 136.775
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.886

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PARECER COSIT Nº 4, DE 1999 - O Parecer COSIT nº 4, de 1999, estabelece o prazo de cinco anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000583/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.886

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RE' followed by a stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000583/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.886
Recurso nº. : 136.775
Recorrente : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O Contribuinte, já devidamente qualificado nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado, requereu, perante a Receita Federal de Poços de Caldas/MG, a restituição dos valores pagos indevidamente a título Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1997, ano calendário 1996, sobre verbas indenizatórias percebidas em razão da adesão do Plano de Demissão Voluntária – PDV, tomando por base o disposto na IN/SRF/165/98, que considerou as referidas verbas como não tributáveis.

Sob a alegação de decadência do direito de pleitear a restituição do indébito, a digna Delegacia da Receita Federal de Poços de Calda/MG, entendeu por indeferir o requerimento, baseadas nos arts. 165, I e 168, I do CTN, no AD –SRF 96/99 e na Portaria 4.980/94 (fls. 07/09).

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 11/14), em relação ao indeferimento do seu pedido de restituição reiterando-o. Para tanto, anexou documentos de fls. 15/17 e, ao final, pediu o deferimento da restituição.

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos do Código Tributário Nacional, a Egrégia Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, na decisão sob o nº 3.986, à unanimidade, entendeu por indeferir a solicitação de restituição do contribuinte, em resumo, sob os seguintes fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000583/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.886

entendeu por indeferir a solicitação de restituição do contribuinte, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

1) Os arts. 165 e 168 do CTN e o Ato Declaratório nº 96/99 estabelecem as regras, no que se refere aos prazos decadenciais. Nos termos da referida legislação, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto em tela.

2) Se o crédito em questão refere-se a pagamento/descontos efetuados no ano calendário de 1996 e tendo ocorrido a entrega da DIRF/1997 em 29/04/97 e havendo pedido de restituição em 07/10/2002, conclui-se que nesta data já havia decaído o direito do interessado no pleito em tela.

Destacou, também, que o art. 142, parágrafo único, do CTN determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Se o interessado (credor lesionado) entendia ilegal a exação de que foi alvo cumpria-lhe, a fim de reparar a lesão sofrida, intentar, no quinquênio legal, a *vía judícia* que se constitui foro competente para apreciar a ilegalidade na cobrança do tributo, porquanto a esfera administrativa encontrava-se, como visto, vinculada à aplicação da norma impositiva, ainda que equivocadamente interpretada pela Administração, a qual só posteriormente veio a redimir-se através da IN/SRF nº 165/1998.

Intimado da decisão supra em 28/07/03, o contribuinte interpôs, em 27/08/03, Recurso Voluntário (fls. 36), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 21/22 colacionando, em tempo, decisões deste Egrégio Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000583/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.886

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Da análise do art. 168 do CTN, sobreleva observar que a data da extinção do crédito tributário consiste no *dies a quo* do prazo em se tratando das hipóteses contidas nos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Para saber se a restituição pleiteada fora alcançada pela decadência, importa-nos analisar a extinção do crédito tributário estabelecida pelo art. 156 do CTN na modalidade pagamento, porquanto somente esta interessa à repetição do indébito.

Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000583/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.886

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;"

Por certo, as modalidades acima elencadas não se confundem. Ao contrário do pagamento em sentido estrito, que opera a extinção do crédito de modo imediato independente de qualquer outro ato, o exame dos dispositivos referidos no inciso VII do art. 156 (Art. 150, §§ 1º e 4º) leva-nos a considerar que o pagamento efetuado antes do lançamento apenas produzirá o efeito de extinguir o crédito tributário com a realização da homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa.

Ocorre que, o direito de pleitear a restituição só nasce no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13656.000583/2002-86
Acórdão nº. : 104-19.886

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999 e tendo o contribuinte requerido a restituição em 07 de outubro de 2002 (fl. 01), é direito incontestável do recorrente a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da Companhia Vale do Rio Doce.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir o requerimento de restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR